



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP  
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº092/15  
DATA: 04.11.15

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória  
REFINARIA PET MANGUINHOS S.A.  
Processo CVM nº RJ-2015-9382

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 31.08.15, pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 17.07.15, do documento **DFP/2014**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 486/2015/CVM/SEP, de 23.09.15 (fls.27).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.29/37):

- a) “conforme será demonstrado a seguir, faz-se necessária a reconsideração da decisão, uma vez que não levou em conta, de forma precisa, os argumentos utilizados pela Companhia, sendo imperiosa a sua imediata retificação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03”;
- b) “portanto, é cabível este Pedido de Reconsideração, para fins de revisão e reconsideração da decisão, conforme as razões deduzidas a seguir”;
- c) “de início convém afastar os termos da decisão e reiterar que a presente multa cominatória ordinária não merece prosperar em razão (i) da evidente violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as informações do DFP confundem-se com o conteúdo da DF, sendo descabida a fixação de multas cominatórias distintas pelo atraso no envio de documentos tão semelhantes (como se pretender imputar também com a multa cominatória prevista no OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº156/15) e que já foram enviados pela Companhia antes do recebimento dos referidos ofícios; bem como (ii) da injustificada inobservância dos procedimentos que devem preceder sua aplicação por parte da CVM, na forma da Instrução CVM nº 452/07”;
- d) “no referido Recurso, a Companhia alegou, a partir de sólidos argumentos, os motivos de fato e de direito que comprovam a nulidade de aplicação da multa cominatória no que se refere ao seu substrato material”;
- e) “reitera-se que as informações previstas no DFP são muito similares às contidas nas DF, uma vez que a própria Instrução CVM nº 480/09 ao dispor sobre o preenchimento do DFP determina que seja preenchido ‘(...) com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 [que disciplinam a elaboração das próprias DF]”;
- f) “assim, não sendo enviado 1 (um) desses documentos, a não entrega do outro mostra-se como



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

consequência lógica, sendo desproporcional a imposição de 2 (duas) diferentes multas cominatórias, com o vultoso global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão da não entrega de documentos cujos conteúdos se aproximam tanto, constituindo evidente *bis in idem*”;

g) “é preciso levar em conta também, que em razão do decreto de desapropriação do Estado do Rio de Janeiro de 10/2012, a situação financeira da Companhia é delicada, o que resultou no seu pedido de recuperação judicial perante a Comarca de Araucária no Estado do Paraná em 17.01.2013. Após o julgamento de conflito de competência suscitado por Cattalini Terminais Marítimos Ltda., foi definida a competência de uma das Varas da Comarca do Estado do Rio de Janeiro para processar o pedido de recuperação judicial. Nessa linha, o processamento do pedido de recuperação judicial da Companhia foi deferido pelo juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro em 10.07.2015”;

h) “ressalte-se que, diante da referida crise econômico-financeira, a Companhia foi forçada a direcionar seus recursos e esforços para a recuperação de sua planta de produção e, conseqüentemente, do estado normal de suas atividades, visando recuperá-las”;

i) “além dos pontos expostos acima, como se sabe, a natureza jurídica da multa cominatória, prevista no art. 9º, II da Lei nº 6.404/76, não se confunde com a de penalidade porventura imposta pela CVM, de forma que tal multa não possui natureza punitiva, agindo como meio de coerção, com o objetivo de compelir o administrado a cumprir determinada obrigação: ou seja, no presente caso, a enviar o DFP”;

j) “tal posicionamento encontra-se, inclusive, refletido em diversos julgados da CVM, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão proferida no âmbito do Processo CVM bº RJ2000/2299, julgado em 10.07.2001:

Em que pese o opinamento da área jurídica acostado aos autos, a natureza jurídica da multa cominatória é diversa da multa estabelecida no art. 11 da Lei 6.385/76, consistindo em uma espécie de ferramenta de que dispõe o administrador, destinada à coerção do administrado, para que este faça ou deixe de fazer alguma coisa, imediatamente, no interesse da Administração. E, em tal condição, já que se destina a obter um determinado comportamento, ela deverá, obviamente, ser aplicada sempre para o futuro, nunca para o passado. Infrações cometidas no passado não ensejam multa cominatória, mas a aplicação de penalidades.

Naturalmente que a aplicação da multa cominatória não é arbitrária, devendo estar vinculada à lei. Mas existe um alto grau de discricionariedade na sua aplicação, que é deferida ao administrador, no caso, o Superintendente da área. Portanto, assim como ele deverá decidir acerca da sua aplicação, conforme disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 273, de 12/03/1998, também poderá, eventualmente, revogá-la, não só quando se tratar de ilegalidade na aplicação, como também quando se tratar de multa injusta ou inoportuna”;

k) “de tal modo, não há qualquer sentido a aplicação de uma multa que tem como único objetivo a coerção ao cumprimento da obrigação de envio das DFP quando a Companhia já havia se antecipado ao envio deste no dia 17.08.2015, data anterior ao recebimento do ofício que comunicou a multa cominatória pelo não envio do formulário. De tal modo, a Companhia se vê surpreendida pela aplicação de medida coercitiva para o cumprimento de uma obrigação já cumprida”;

l) “por fim, em mera análise superficial da Manifestação da área Técnica, totalmente acolhida pelo



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Colegiado, percebe-se que nenhum dos fatos apresentados acima foi diretamente enfrentado pela autarquia”;

m) “diante do exposto, é evidente a nulidade da multa ordinária cominatória que se pretende impor, sendo reiterada a imperiosidade de seu imediato cancelamento pela CVM”;

n) “não obstante a solidez dos argumentos utilizados, o item 13 da Manifestação da Área Técnica desconsidera totalmente o não recebimento pela Companhia da comunicação enviada pela CVM de que tratam os arts. 3º e 12 da Instrução CVM nº 452/07”;

o) “conforme amplamente demonstrado, apesar da expressa determinação nesse sentido, a Companhia não recebeu, seja por meio físico ou eletrônico (e-mail) qualquer comunicação prévia por parte da SEP relacionada à constatação do descumprimento de obrigação de envio da aludida informação periódica. A única comunicação efetivamente recebida pela Companhia sobre o assunto foi o ofício contendo a intimação para o pagamento da multa”;

p) “registre-se que a aplicação de qualquer multa cominatória tem por termo inicial a data que vier a constar de correspondência específica de que trata os aludidos dispositivos da Instrução CVM nº 452/07. Dado o não recebimento de qualquer comunicado nesse sentido pela Companhia, é patente o vício de nulidade da multa cominatória aplicada por meio do ofício”;

q) “ressalte-se que a Companhia, ciente de que a SEP usualmente encaminha e-mails dirigidos ao endereço eletrônico institucional do Diretor de Relações com Investidores, efetuou extensa verificação e inspeção de seus arquivos e servidores de correio eletrônico, inclusive junto ao seu provedor externo de serviços de comunicação, constatando que efetivamente não recebeu qualquer e-mail da SEP relativo ao não-envio das DFP”;

r) “dessa forma, ainda que a SEP tenha efetivamente enviado um e-mail dessa natureza, a comunicação em questão não chegou aos servidores de correio eletrônico da Companhia, sendo certo que qualquer ato de notificação de infrações, por autoridades públicas a particulares, só pode se considerar aperfeiçoado com a comprovada entrega da respectiva notificação (ou intimação) do destinatário ou através de publicações na imprensa oficial não podendo a CVM presumir o recebimento de tal notificação”;

s) “além disso, embora o item 13 (d) da Manifestação da Área Técnica contenha entendimento de que a SEP somente possui obrigação de comprovar o envio da mensagem eletrônica, não seu recebimento, reitere-se não ser esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que qualquer meio de intimação unilateral (isto é, cujo recebimento pela parte notificada não possa ser inequivocamente confirmado), para fins de contagem de prazos de imposição de obrigações ou de aplicação de penalidades, não é válido:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 25.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. E-MAIL OU INFORMAÇÃO ELETRÔNICA. CONTAGEM DE PRAZO. DIÁRIO DE JUSTIÇA DA UNIÃO. I. O prazo para impugnação de decisão do



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

relator é de cinco dias, ao teor do disposto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. II. O e-mail ou qualquer outro meio de informação eletrônica não substitui a publicação no órgão oficial para efeito de contagem de prazo.

III. Recurso não conhecido. (AgRg no CC 34535/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 26/08/2002, p. 157).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. PROVA E FATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. E-MAIL. CONSIDERADO ISOLADAMENTE. IMPOSSÍVEL. REEXAME DE FATOS. SUMULA N. 7. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 568438/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 09/08/2004, p. 275)”;

- t) “conforme demonstrado, a Companhia entregou as DFP antes do recebimento do Ofício, o que pode ser entendido como anterior ao recebimento de qualquer notificação a respeito de sua mora, descaracterizando totalmente a função coercitiva da multa, que passa a atuar de forma sancionadora”;
- u) “por fim, não prevalece a instrumentalização do dispositivo por parte da CVM, que alega, no item 13 (b), que a comunicação prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 só faz lembrar ao regulado seu dever legal, pois, se assim fosse, estaria também a CVM descumprindo seu próprio dever legal, visto que a notificação prevista não pode ser tratada como uma faculdade ou um mero ‘favor’ prestado pela autarquia a seus fiscalizados”;
- v) “portanto, observada a inexistência de válida notificação da Companhia antes da data de recebimento do Ofício (o que somente ocorreu em 19.08.2015), fica reafirmada a nulidade da multa cominatória de que trata o Ofício, sendo, inclusive, vedada a sua aplicação, na forma do art. 6º da ICVM nº 452/07”;
- w) “de acordo com o item 15 da Manifestação da Área Técnica, não é possível a redução do valor da multa por conta do disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Uma vez mais esta autarquia equivoca-se ao ignorar a já explicitada situação econômico-financeira e a realidade fática da Companhia”;
- x) “no caso concreto, é desproporcional a imposição de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), violando princípio básico de razoabilidade e comprometendo a recuperação econômico-financeira da Companhia, sendo verdadeira ameaça à continuidade de suas atividades (sobretudo caso venha a ser cumulada com as multas de igual valor impostas por esta Autarquia por meio dos ofícios OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 156/15 e 157/15, de 11.08.2015)”;
- y) “a aplicação de todas essas multas equivaleria a autêntico ‘confisco’, caracterizando abuso do poder por parte da Administração Pública”;
- z) “soma-se a isto o fato da Companhia estar em recuperação judicial, ilustrando o seu evidente momento de crise e de reestruturação, representando a aplicação da presente multa um forte golpe aos cofres e ao anseio recuperacional da Companhia”;
- aa) “isto posto, caso não se dê provimento ao pedido de anulação anteriormente formulado, requer-se à



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

vista do absurdo valor das multas ora imputadas e das dificuldades econômicas enfrentadas pela Companhia, a diminuição do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para valor mais condizente com (i) a atual situação financeira da Companhia, e (ii) a gravidade da irregularidade que ora se apura”;

bb) “nos termos do item 10 da Manifestação da Área Técnica, foi negado o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo por conta da alegação de que seria julgado em tempo hábil pelo Colegiado, não havendo risco do vencimento da multa antes de tal ato”;

cc) “também alega a Área Técnica, especificamente no item 8 da referida manifestação, que, por conta dos pedidos de efeitos suspensivos em multas cominatórias terem como objetivo o não pagamento da multa na data de vencimento e conseqüente não inscrição da Companhia no CADIN, a Deliberação nº 463/03 somente se aplicaria em casos de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado pela manutenção da multa recorrida”;

dd) “portanto, em se tratando o presente documento de pedido de reconsideração, posterior ao vencimento da multa em tela (ocorrido em 05.10.2015), reitera-se o evidente risco de materialização de prejuízos de difícil ou incerta reparação, sendo imperioso o imediato recebimento deste pedido também em seu efeito suspensivo (art. 13 da ICVM nº 452/07 c/c deliberação V da ICVM nº 463/03”;

ee) por todo o exposto, e considerando (i) a necessidade de reconsideração da decisão anteriormente tomada; (ii) a nulidade da aplicação da multa cominatória em razão (ii.1) da inobservância, pela CVM, dos arts. 3º, 6º e 12 da Instrução CVM nº 452/07; (ii.2) da expressa violação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que pretende-se impor 2 (duas) diferentes multas cominatórias, no alto valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo atraso no envio de documentos com conteúdos tão próximos como DF e DFP, sendo destinatária companhia em recuperação judicial; (iii) da legalidade duvidosa do próprio procedimento de notificação previsto no art. 11 da Instrução CVM nº 452/07; e (iv) a ausência de qualquer prejuízo informacional ao mercado e aos acionistas da Companhia em decorrência da suposta infração detectada pela SEP, requer-se a reconsideração da Decisão, para fins de:

- a. recebimento do presente Pedido de Reconsideração também em seu efeito suspensivo; e
- b. a reconsideração da decisão de aplicação da multa cominatória ordinária de que se trata, para fins de que seja imediatamente cancelada; ou
- c. caso assim não se entenda, ao menos, a revisão do valor da multa cominatória ora impugnada, para valor justo e condizente com (c.1) a situação econômico-financeira da Companhia; e (c.2) com a gravidade da irregularidade que ora se apura”.

### ENTENDIMENTO

3. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, ainda que se encontre em recuperação judicial.

5. Ademais, é importante ressaltar que:

a) o e-mail de alerta foi encaminhado, à Refinaria Pet Mangueiras S.A., em 01.04.15 (fls.11), através do e-mail registrado, à época, no cadastro da CVM e no Formulário Cadastral ([ronaldo.nobre@rpdm.com.br](mailto:ronaldo.nobre@rpdm.com.br)), pelo que restou cumprido o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07;

b) a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (**e-mail de alerta**), somente faz lembrar ao regulado o que já está previsto no inciso IV do art. 21 e no art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº 480/09, no caso o prazo de entrega do documento objeto deste processo;

c) o art. 12 da Instrução CVM nº 452/07 dispõe que: “a multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação”. Nesse sentido, tendo em vista que o e-mail de alerta foi encaminhado em 01.04.15, e a Companhia não enviou o documento DF/2014, a multa foi referente a 60 dias de atraso, prazo máximo estabelecido no art. 14 da mesma Instrução;

d) a Superintendência de Relações com Empresas tem que comprovar o envio do e-mail de alerta, e **não** o seu recebimento pela Companhia. Assim sendo, resta comprovado que a SEP cumpriu com o disposto na Instrução CVM nº 452/07;

e) com relação ao PAS nº RJ2012/8094, citado pela Recorrente na letra “e” do §2º retro, apesar do DRI da Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A. não ter sido penalizado pelos atrasos nos envios da DF e do Formulário DFP, as multas aplicadas, à Companhia, pelos referidos atrasos não foram canceladas;

f) ao contrário do alegado pela Recorrente, na letra “l” do §2º retro, a multa foi aplicada pelo não envio do documento DF/2014 até 17.07.15, ou seja, mais de 60 dias de atraso da data de vencimento de entrega, e não para que a Companhia encaminhasse o documento; e

g) tanto o documento DF quanto o documento DFP são obrigatórios e, conforme explicado no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº02/2015, de 26.03.15, a entrega de um documento não dispensa o envio do outro.

6. Quanto à redução da multa, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

7. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 31.08.15 (fls.02/09), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

enviado em 01.04.15 (fls.11); e (ii) a REFINARIA PET MANGUINHOS S.A. encaminhou o documento DFP/2014 apenas em 17/08/15 (fls.16).

8. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., encaminhando o presente processo, através do RA/CVM/SEP/Nº080/15 (fls.17/25), de 15.09.15, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

9. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 22.09.15 (fls.26), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 17.07.15, do documento **DFP/2014**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 486/2015/CVM/SEP, de 23.09.15 (fls.27).

10. Cabe destacar, ainda, que, tendo em vista que o recurso contra aplicação de multa cominatória foi julgado antes do seu vencimento, o recurso referente ao efeito suspensivo perdeu o objeto.

11. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que (fls.29/37):

a) “..., não há qualquer sentido a aplicação de uma multa que tem como único objetivo a coerção ao cumprimento da obrigação de envio das DFP quando a Companhia já havia se antecipado ao envio deste no dia 17.08.2015, data anterior ao recebimento do ofício que comunicou a multa cominatória pelo não envio do formulário. De tal modo, a Companhia se vê surpreendida pela aplicação de medida coercitiva para o cumprimento de uma obrigação já cumprida”;

b) “por fim, em mera análise superficial da Manifestação da área Técnica, totalmente acolhida pelo Colegiado, percebe-se que nenhum dos fatos apresentados acima foi diretamente enfrentado pela autarquia”;

c) não obstante a solidez dos argumentos utilizados, o item 13 da Manifestação da Área Técnica desconsidera totalmente o não recebimento pela Companhia da comunicação enviada pela CVM de que tratam os arts. 3º e 12 da Instrução CVM nº 452/07;

d) ressalte-se que a Companhia, ciente de que a SEP usualmente encaminha e-mails dirigidos ao endereço eletrônico institucional do Diretor de Relações com Investidores, efetuou extensa verificação e inspeção de seus arquivos e servidores de correio eletrônico, inclusive junto ao seu provedor externo de serviços de comunicação, constatando que efetivamente não recebeu qualquer e-mail da SEP relativo ao não-envio das DFP”;

e) além disso, embora o item 13 (d) da Manifestação da Área Técnica contenha entendimento de que a SEP somente possui obrigação de comprovar o envio da mensagem eletrônica, não seu recebimento, reitere-se não ser esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que qualquer meio de intimação unilateral (isto é, cujo recebimento pela parte notificada não possa ser inequivocamente confirmado), para fins de contagem de prazos de imposição de obrigações ou de aplicação de penalidades, não é válido, ...”;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- f) “conforme demonstrado, a Companhia entregou as DFP antes do recebimento do Ofício, o que pode ser entendido como anterior ao recebimento de qualquer notificação a respeito de sua mora, descaracterizando totalmente a função coercitiva da multa, que passa a atuar de forma sancionadora”;
- g) “por fim, não prevalece a instrumentalização do dispositivo por parte da CVM, que alega, no item 13 (b), que a comunicação prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 só faz lembrar ao regulado seu dever legal, pois, se assim fosse, estaria também a CVM descumprindo seu próprio dever legal, visto que a notificação prevista não pode ser tratada como uma faculdade ou um mero ‘favor’ prestado pela autarquia a seus fiscalizados”;
- h) “de acordo com o item 15 da Manifestação da Área Técnica, não é possível a redução do valor da multa por conta do disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Uma vez mais esta autarquia equivoca-se ao ignorar a já explicitada situação econômico-financeira e a realidade fática da Companhia”;
- i) soma-se a isto o fato da Companhia estar em recuperação judicial, ilustrando o seu evidente momento de crise e de reestruturação, representando a aplicação da presente multa um forte golpe aos cofres e ao anseio recuperacional da Companhia”;
- j) “nos termos do item 10 da Manifestação da Área Técnica, foi negado o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo por conta da alegação de que seria julgado em tempo hábil pelo Colegiado, não havendo risco do vencimento da multa antes de tal ato”;
- k) “também alega a Área Técnica, especificamente no item 8 da referida manifestação, que, por conta dos pedidos de efeitos suspensivos em multas cominatórias terem como objetivo o não pagamento da multa na data de vencimento e consequente não inscrição da Companhia no CADIN, a Deliberação nº 463/03 somente se aplicaria em casos de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado pela manutenção da multa recorrida”;
- l) “portanto, em se tratando o presente documento de pedido de reconsideração, posterior ao vencimento da multa em tela (ocorrido em 05.10.2015), reitera-se o evidente risco de materialização de prejuízos de difícil ou incerta reparação, sendo imperioso o imediato recebimento deste pedido também em seu efeito suspensivo (art. 13 da ICVM nº 452/07 c/c deliberação V da ICVM nº 463/03”;
- m) por todo o exposto, e considerando (i) a necessidade de reconsideração da decisão anteriormente tomada; (ii) a nulidade da aplicação da multa cominatória em razão (ii.1) da inobservância, pela CVM, dos arts. 3º, 6º e 12 da Instrução CVM nº 452/07; (ii.2) da expressa violação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que pretende-se impor 2 (duas) diferentes multas cominatórias, no alto valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo atraso no envio de documentos com conteúdos tão próximos como DF e DFP, sendo destinatária companhia em recuperação judicial; (iii) da legalidade duvidosa do próprio procedimento de notificação previsto no art. 11 da Instrução CVM nº 452/07; e (iv) a ausência de qualquer prejuízo informacional ao mercado e aos acionistas da Companhia em decorrência da suposta infração detectada pela SEP, requer-se a reconsideração da Decisão, para fins de:
- d. recebimento do presente Pedido de Reconsideração também em seu efeito suspensivo; e





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- e. a reconsideração da decisão de aplicação da multa cominatória ordinária de que se trata, para fins de que seja imediatamente cancelada; ou
- f. caso assim não se entenda, ao menos, a revisão do valor da multa cominatória ora impugnada, para valor justo e condizente com (c.1) a situação econômico-financeira da Companhia; e (c.2) com a gravidade da irregularidade que ora se apura”.

12. Nesse sentido, tendo em vista que não foram trazidos argumentos que não tenham sido objeto de análise quando do recurso (notadamente nos parágrafos 3º a 6º, retro), entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

13. Ademais, com relação à letra “k” do §10, esclareço que os recursos contra aplicação de multa cominatória, bem como eventuais pedidos de efeito suspensivo são disciplinados pela Instrução CVM nº452/07, e que a Deliberação CVM 463/03 só se aplica aos casos de multas cominatórias quando de eventual pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, não havendo, porém, nessa deliberação, a previsão de novo pedido de efeito suspensivo.

14. Dessa forma, a meu ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamos do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

**KELLY LEITÃO SANGUINETTI**  
Analista

De acordo.

**À SGE**

**FERNANDO SOARES VIEIRA**  
Superintendente de Relações com Empresas